



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. [assinatura]

Parecer n.º 828/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 66/2020 – PLC n.º 91/2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Ludio Taboral

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/09/2020, tendo sido lido na sessão na mesa data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/09/2020, tudo conforme as fls. 02 e 08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 66/2020 aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 18 de agosto de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: interfere nas atribuições fiscalizatórias do ente da Administração Pública – ofensa aos artigos 39 e 66 da Constituição Estadual;*
- *Inconstitucionalidade material: afronta o princípio da razoabilidade por ausência do elemento adequação, porquanto retira a finalidade punitiva e pedagógica das penalidades administrativas que se pretende alterar.*

Demais disso, é imprescindível informar que, de fato, os valores correspondentes às multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER precisam ser revisados. Por isso, foi criada Comissão de Trabalho por meio da Portaria nº 041/2019 com escopo de promover a atualização e a unificação das normatizações relativas ao transporte público, inclusive quanto à readequação dos valores das multas à atual realidade dos sistemas regulados pela AGER.

Nesse contexto, referido trabalho se encontra em fase final de consolidação e formulação do Projeto de Lei, que será oportunamente encaminhado para a nobre Casa Legislativa.

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de invasão de competência privativa do Poder Executivo Estadual para deflagrar o início do processo legislativo, pois interfere nas atribuições fiscalizatórias do ente da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66, da Constituição Estadual. Além disso, aponta o final a inconstitucionalidade material, em razão de afronta ao princípio da razoabilidade por ausência do elemento adequação, uma vez que retira a finalidade punitiva e pedagógica das penalidades administrativas exaradas pelo órgão responsável.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 591/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

“Ademais, a alteração consagra os princípios da proporcionalidade e do não confisco.

O Princípio da Proporcionalidade visa proibir a aplicação de multas desarrazoadas. Logo, ela deve ser proporcional à conduta, levando-se em consideração que sua aplicação visa punir uma conduta indesejada e evitar que seja reiteradamente praticada, razão pela qual não deve ser fixada em valor irrisório que estimule o contribuinte que “arrisca” a prática de um comportamento proibido, mas também não pode ser exagerada, ou seja, deve ser proporcional.

O art. 150, IV, da CRFB/1988, estabelece que é vedado às pessoas políticas dotadas de poder tributário “utilizar tributo com efeito de confisco”. Inicialmente, entendia-se que tal princípio se aplicava, apenas, aos tributos stricto sensu. Contudo, o STF pacificou o entendimento que tal vedação deve incidir sobre as multas aplicadas pelo Poder Público, como se demonstrará.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o conceito de confisco não pode ser definido aprioristicamente. Definiu, ainda que o princípio do não confisco permeia todo o ordenamento jurídico, em razão de sua fundamentação e axiologia pretendida, não havendo sentido em restringi-lo apenas às exações tributárias. (No mesmo sentido: ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, 14.11.2000, ARE 730.128, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 26.3.2013, Segunda Turma, AI 769.089, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 14.3.2013, Primeira Turma, RE 565.341 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25.6.2012, Segunda Turma, RE 582.461, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.)

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.”

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado, não andou bem em vetar o Projeto de Lei Complementar em comento, sob o argumento que a Proposição interfere nas atribuições



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. [assinatura]

fiscalizatórias, alegando ofensa aos artigos 39 e 66 da Constituição Estadual. Primeiro porque que a proposta não informa quais dos incisos entende restar violados; segundo, porque é genérico em informar que a Propositura apresenta vício de iniciativa ao criar obrigações que só poderiam ser propostas por si, ou seja, o Projeto de Lei vetado não dispõe sobre atos de fiscalização, tendo como o único objetivo alterar o valor das multas estabelecidas, portanto, não cria órgãos para esta, nem promove sua estruturação e nem lhe estabelece novas atribuições.

Não obstante, ao se referir que a proposta, fere o princípio da razoabilidade, pois retira à finalidade punitiva e pedagógica das multas, isso não é caso, verificamos que proposta esta em consonância ao princípio da razoabilidade, tendo com o objetivo coibir a cobrança de multas desarrozadas por parte do Poder Público.

Nossa Constituição Federal, no artigo 150, inciso IV, faz referência apenas o tributo na proibição de sua cobrança com caráter confiscatório. Todavia, esse entendimento, foi superado pela jurisprudência e doutrina, entendendo perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido à intervenção da autoridade judicial."

Dessa forma, as multas aplicadas devem estar atreladas aos seus fins, que é de coibir a prática de condutas ilícitas e de evitar que esta seja realizada novamente. Contudo, não pode ser aceito o argumento que segundo está previsto em lei a multa é válida, cabendo ao legislador estadual e federal coibirem tal práticas que lesam o contribuinte.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 9-

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 66/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 66/2020 - Projeto de Lei Complementar n.º 91/2019 - Parecer n.º 828/2020
Reunião da Comissão em <u>06 / 10 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Silveira Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Audilio Tebra</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 66/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Sub. 18

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 66/2020 – MSG 107/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Ludio Cabral, por meio de videoconferência, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator presencialmente os Deputados DILMAR DAL BOSCO, DR EUGÊNIO e SILVIO FÁVERO. Ausente o Deputado SEBASTIÃO REZENDE. Sendo aprovado o veto com parecer pela DERRUBADA.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR